



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 552/2015

São Luís, 22 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	8
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	9
Pleno	9
Primeira Câmara	35
Atos dos Relatores	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 815, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0118/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Dalvina Teixeira Serejo, matrícula n.º 3624, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, a considerar de 03/11/2015 a 01/01/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 814, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Disciplina o regime de adiantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, incisos II e VII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, como órgão de controle externo, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem

sobre a realização de despesas em regime de adiantamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 85, inciso VIII da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, o regime de adiantamento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As concessões de adiantamentos aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reger-se-ão na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 2º Entende-se por adiantamento a entrega de valores ao servidor do Tribunal de Contas para pagamento de despesas que, pela sua natureza ou urgência, não possam ser executadas pelo processo normal de aplicação.

Art. 3º Fica estipulado como limite máximo para a concessão de adiantamento o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Em casos especiais, cuja necessidade esteja plenamente justificada, a autoridade concedente poderá autorizar adiantamento em valor superior ao limite estabelecido no caput deste artigo, registrando expressamente o motivo, o servidor que deverá recebê-lo e o prazo para prestação de contas.

Art. 4º A concessão de adiantamento, além de obrigatoriamente precedida de empenho na dotação orçamentária própria, será realizada mediante crédito a servidor devidamente credenciado, em conta especial junto à instituição financeira responsável, que emitirá cartão magnético para utilização dos valores ali depositados.

Art. 5º Os procedimentos de emissão, gestão e uso do cartão magnético serão regidos por contrato de prestação de serviços, a ser firmado pelo Tribunal de Contas do Estado e a instituição financeira responsável pelo referido cartão.

Art. 6º A Unidade de Finanças (UNFIN) fica responsável pela abertura, manutenção e gerenciamento da conta corrente relativa ao Cartão Corporativo.

Art. 7º O empenho, a liquidação e o pagamento do adiantamento obedecerão às normas de direito financeiro.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 8º Conceder-se-á adiantamento somente aos:

I - ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas especiais;

II - servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que desempenhem atividades auxiliares ao controle externo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no art. 16, incisos I, II e III, o adiantamento poderá ser concedido a qualquer servidor do Tribunal.

Art. 9º Não será concedido adiantamento:

I - ao servidor declarado em alcance;

II - ao servidor que esteja com processo de adiantamento em diligência;

III - ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

IV - ao servidor responsável por dois adiantamentos;

V - ao servidor que não esteja em efetivo exercício do cargo;

VI - aos colaboradores eventuais, sem vínculo empregatício ou contratual com o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance aquele que não tenha prestado contas no prazo e na forma estabelecidos nesta Portaria, ou que, as tendo prestado, as contas foram desaprovadas.

Art. 10. A requisição de adiantamento deverá ser feita em formulário específico, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria, e conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome completo, cargo ou função, matrícula e CPF do responsável pelo adiantamento;

II - fundamento legal;

III - finalidade a que se destina;

IV - valor, em algarismo e por extenso;

V - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento;

VI - assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;

VII - exercício financeiro a que se refere a despesa;

VIII - unidade orçamentária;

IX - identificação da natureza da despesa.

Art. 11. O adiantamento será concedido por despacho do Presidente nos próprios autos da solicitação ou, em caso de delegação de competência, por quem de direito.

§ 1º Ao conceder o adiantamento, a autoridade competente determinará a emissão do empenho, o valor concedido e o prazo de aplicação.

§ 2º Para concessão de adiantamentos, a autoridade concedente observará se existe dotação orçamentária nas naturezas das despesas especificadas no pedido.

Art. 12. O adiantamento poderá ser cancelado pela autoridade que o concedeu, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para a data de sua comunicação à instituição administradora do cartão.

§ 1º Ocorrida à situação prevista no caput, a autoridade competente comunicará o cancelamento do adiantamento à instituição financeira administradora do cartão corporativo e requisitará o retorno do saldo à conta do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O responsável pelo adiantamento cancelado deverá prestar contas na forma e nos prazos definidos nesta Portaria, para os recursos que tiver aplicado e, para os recursos pendentes de aplicação, justificá-los mediante memorando circunstanciado, na forma do art. 22, e no prazo do art. 21.

CAPÍTULO III

DO USO DOS RECURSOS

Art. 13. O adiantamento será concedido para realização exclusiva de despesas prevista nesta Portaria e se submeterá às seguintes regras:

I - prazo máximo de noventa dias para utilização do valor, contados a partir do ato de recebimento, respeitado o limite do exercício financeiro de vigência do crédito;

II - prestação de contas dos valores recebidos;

III - aplicação dos valores recebidos no estrito período compreendido entre a data da autorização do crédito e a data final do prazo fixado para sua aplicação;

IV - empenho, liquidação e pagamento do adiantamento em obediência às normas gerais e específicas de direito financeiro, vigentes à época da concessão.

V - aplicação vinculada do adiantamento às finalidades constantes das respectivas requisições e notas de empenho.

Art. 14. A importância concedida a título de adiantamento, creditada a favor do servidor, em conta corrente de relacionamento da instituição financeira responsável, deverá ser utilizada por meio do cartão corporativo de débito, de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada pelo uso do Cartão Corporativo de Débito, nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, ressalvando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Fica estipulado em 60% (sessenta por cento) do valor de cada adiantamento, o limite de saque nos terminais de auto-atendimento.

§ 3º Em casos especiais, cuja necessidade esteja plenamente justificada, o ordenador de despesa poderá autorizar o saque em percentual superior ao limite estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 15. Os pagamentos realizados na forma dos §§ 2º e 3º do art. 14 serão obrigatoriamente justificados na correspondente prestação de contas, mediante esclarecimento da necessidade do saque.

Art. 16. Poderá ser realizado, sob o regime de adiantamento, o pagamento das seguintes despesas:

I - de pronto pagamento, assim entendidas aquelas despesas efetuadas para atender às necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviços, ainda que exista dotação específica;

II - aquisição de livros, revistas, publicações, obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos e científicos;

III - decorrentes de viagens;

IV - com reparo, conservação, adaptação e manutenção de bens móveis e imóveis;

V - com festividades e recepções;

VI - com alimentação, gêneros alimentícios, quando as circunstâncias não permitem o regime normal de fornecimento;

VII - com seleção, treinamento e aperfeiçoamento de profissional;

VIII - com exposições, congressos, conferência ou eventos similares;

IX - com combustível, quando houver necessidade de deslocamento de servidor em veículo próprio.

§ 1º É vedada a concessão de adiantamento para aquisição de material permanente, exceto em casos excepcionais.

§ 2º No caso das aquisições de que trata o inciso II e das excepcionais compras de material permanente, os bens adquiridos serão tombados como patrimônio do Tribunal de Contas, cabendo à Coordenadoria de Patrimônio providenciar os ajustes no acervo.

Art. 17. O pagamento referente às despesas com prestação de serviços deverá ser preferencialmente realizado por transferência bancária, por meio do Cartão Corporativo de Débito, ressalvado o disposto no art. 14, § 2º e § 3º.

§ 1º Os impostos e contribuições eventualmente devidos, pela prestação de serviços por pessoa física, poderão ser viabilizados por saque, desde que as guias de recolhimento sejam autenticadas pela rede bancária, ou correspondente bancário, e anexadas ao processo de prestação de contas do adiantamento.

§ 2º As tarifas decorrentes de transferências bancárias e debitadas pela instituição financeira deverão ser lançadas pelo responsável em sua prestação de contas do adiantamento.

Art. 18. Os pagamentos realizados com inobservância das regras estabelecidas no art. 13, incisos I e III, serão glosados e os valores lançados à responsabilidade do servidor.

Art. 19. Não poderão ser realizados pagamentos e transações pela modalidade “assinatura em arquivo”, incluindo-se aqueles por meio telefônico ou internet.

Art.20. O responsável pela aplicação do adiantamento não pode pagar a si mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O responsável pelo recebimento de adiantamento, na forma estabelecida nesta Portaria, deverá prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo de quinze dias, a contar do término do prazo de aplicação.

Parágrafo único. A prestação de contas é pessoal e deverá ser providenciada por meio de processo administrativo específico, protocolado e endereçado ao Gestor da Unidade de Finanças.

Art. 22. Caso o recurso concedido não seja utilizado, a prestação de contas será substituída por memorando circunstanciado contendo os motivos pelos quais os valores não foram empregados e, na hipótese de saques realizados, o correspondente comprovante de depósito bancário.

Art. 23. A prestação de contas deverá ser feita através de formulário específico, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, e organizada com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do formulário de solicitação e do ato que concedeu o adiantamento;
- II - fatura individualizada, emitida pela instituição financeira prestadora do serviço, relacionando e identificando toda a movimentação relativa ao período de vigência do adiantamento;
- III - demonstrativo sintético contendo o crédito inicial, as despesas realizadas e o crédito final;
- IV - comprovantes das despesas realizadas, inclusive guias de recolhimento de impostos e/ou contribuições pagas e autenticados pela rede bancária;

Art. 24. São documentos hábeis para comprovação de despesas com adiantamento:

- I - nota ou cupom fiscal de venda ao consumidor;
- II - nota ou fatura de serviço, nos casos de prestação de serviços por pessoa jurídica;
- III - recibo de prestação de serviço ou nota fiscal do credor (recibo de pagamento autônomo), nos casos de prestação de serviço por pessoa física;
- IV - comprovante de transferência, guia de depósito ou de recolhimento, quando for o caso;
- V - comprovantes de depósito dos saldos não utilizados;
- VI - memorando circunstanciado sobre a não aplicação dos recursos concedidos por adiantamento.

§ 1º Os comprovantes previstos neste artigo serão emitidos em nome do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em original, sem emendas, rasuras ou borrões.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.

§ 3º A comprovação do adiantamento será examinada pela Unidade de Finanças (UNFIN), que procederá:

- I - análise de toda a documentação comprobatória;
- II - emissão de relatório conclusivo, que aponte regularidade ou irregularidade na prestação de contas, e;
- III - ao encaminhamento da prestação de contas para a apreciação do Secretário de Administração.

§ 4º O Secretário de Administração poderá impugnar valores, determinar glosa ou apontar irregularidades, cuja decisão caberá recurso ao Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do responsável.

§ 5º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, sem que o servidor tenha recolhido o débito imputado ou

interposto recurso, será notificado o responsável para recolher o valor atualizado da glosa, no prazo de cinco dias.

§ 6º A importância glosada ou impugnada, devidamente recolhida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ou o provimento do recurso, descaracterizará o alcance, dando-se como liquidada a comprovação do adiantamento.

§7º Após a verificação da regularidade da aplicação do adiantamento, o Secretário de Administração deverá submetê-la, devidamente instruída, ao ordenador de despesa para aprovação final e autorização para baixa da responsabilidade.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 25. A comprovação extemporânea do adiantamento será recebida mediante o pagamento de multa no valor de:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do adiantamento, quando prestadas as contas entre o décimo sexto dia e o trigésimo dia, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação ou do cancelamento;

II - 15% (quinze por cento) sobre o valor do adiantamento, quando prestadas as contas entre o trigésimo primeiro dia e o quadragésimo quinto dia, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação ou do cancelamento;

Art. 26. Encerrado o prazo estabelecido no art. 25, inciso II, a UNFIN deverá instaurar o processo de tomada de contas especial, aplicando uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento.

§ 1º A multa de que trata o caput deverá ser paga no prazo de cinco dias, a contar da ciência da abertura do processo de tomada de contas especial pelo responsável, em favor do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, por meio de DARE, código de Receita 307.

§ 2º Não sendo a multa recolhida no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, seu valor será atualizado diariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou por outro índice que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo do cartão corporativo, o responsável deverá:

I - comunicar por escrito, o mais breve possível, a ocorrência à instituição financeira administradora do cartão corporativo e ao Secretário de Administração, para adoção das medidas cabíveis, e;

II - providenciar o registro de boletim de ocorrência policial.

Art. 28. Encerrado o prazo para a aplicação do adiantamento, o ordenador de despesa requisitará a instituição financeira que o saldo, porventura existente, retorne à conta do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1015, de 05 de novembro de 2014.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO – SCA			
Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, solicito a Vossa Excelência a concessão de adiantamento, com amparo nas disposições da Portaria TCE nº xxxxx, conforme segue:			
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS			
Responsável:	Cargo/Função:		
CPF:	Matrícula:		
Finalidade:			
PLANO DE APLICAÇÃO			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.00 – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão		
EXERCÍCIO FINANCEIRO			
	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
	33.90.30	Material de Consumo	

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	32.90.32	Material dist. Gratuita	
	33.90.36	O.S.T Pessoa Física *	
	33.90.39	O.S.T Pessoa Jurídica**	
T O T A L			
VALOR DO ADIANTAMENTO R\$			
PRAZO DE APLICAÇÃO: Fica estipulado o prazo de ____ (_____) dias, contados a partir da disponibilização do limite no cartão corporativo.			
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: ____ (_____) dias após o prazo de aplicação.			
* Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física			
** Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica			

São Luís (MA), ____ de ____ de ____

Responsável

Chefe imediato

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO – PCA						
DADOS DO RESPONSÁVEL						
Nome:						
CPF:						
Matrícula:						
Processo de concessão:						
DADOS BANCARIOS				UNIDADE ADMINISTRATIVA		
Banco	Agencia	Conta Corrente				
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			PRAZOS			
N.E de concessão		Natureza da Despesa	Data de recebimento:			
			Período de aplicação:			
			Dada limite da Prestação contas			
DETALHAMENTO DA DESPESA				MOVIMENTO R\$		
				Débito	Crédito	
1	Crédito				zxzxz	
2	Despesas			xzxzx		
TOTAL						
SALDO						
Apresento a documentação em anexo para fins de comprovação de despesa à conta do Adiantamento concedido por meio do Processo nº zxzxzxzx						

São Luís (MA), ____ de ____ de ____

Responsável

Chefe imediato

PORTARIA TCE/MA N.º 808 DE 19 DE OUTUBRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº

10134/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Auxiliar de Serviços da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a função comissionada de Supervisor de Almoxarifado deste Tribunal, para participar do curso “Compras Públicas com Ênfase em Especificação de Materiais”, no período de 27 a 29 de outubro de 2015, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

APOSTILA Nº 004/2015/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Carmen Lúcia Bentes Bastos, conforme Certidão de Casamento, às fls. 03 do Processo nº. 10617/2015/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 617/2015; DATA DA EMISSÃO: 19/10/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8838/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Daniel Sousa Castro-ME.; CNPJ: 63.431.464/0001-72; OBJETO: Aquisição de leite em pó integral ; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 023/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2014-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 20 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 618/2015; DATA DA EMISSÃO: 19/10/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8838/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J W Comércio e Serviços Ltda.; CNPJ: 13.753.301/0001-38; OBJETO: Aquisição de leite em pó desnatado ; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 024/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2014-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 20 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0616/2015; DATA DA EMISSÃO: 19/10/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13593/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; CNPJ: 07.636.198/0001-43; OBJETO: Aquisição de copos descartáveis-180ml; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 009/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:3.3.90.30; FR: 0101000000. São Luís, 20 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 619/2015; DATA DA EMISSÃO: 19/10/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1841/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J W

Comércio e Serviços Ltda.; CNPJ: 13.753.301/0001-38; OBJETO: Aquisição de adoçante dietético líquido; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 15/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.003,60 (dois mil e três reais e sessenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 21 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0620/2015; DATA DA EMISSÃO: 19/10/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1841/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; CNPJ: 07.636.198/0001-43; OBJETO: Aquisição de café torrado e moído; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 016/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:3.3.90.30; FR: 0101000000. São Luís, 21 de outubro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3754/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros - Prefeito, CPF nº 293209843-87, residente na Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB-MA nº 4847); Wellington Francisco Sousa (OAB-MA nº 7323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB-MA nº 8310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB-MA nº 9152); Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB-MA nº 10764)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Lima Campos relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lima Campos e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 87/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 603/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito de Lima Campos, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 222/2012 UTCOG-NACOG 06:

a.1) gestor não encaminhou em anexo à sua prestação de contas, descumprindo as determinações da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005-TCE/MA, os seguintes documentos (seção II, item 2):

1. cópia do demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
2. cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre fiscalizações;
3. cópia da relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas.

a.2) o valor apresentado em caixa (R\$ 77.738,12) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (sessão IV, item 3.4);

a.3) não envio de cópias do quadro das reformas e ampliações em bens imóveis, do quadro de hospitais e postos de saúde construídos/reformados e do demonstrativo de bens imóveis adquiridos ou construídos (seção IV, itens 4.3 e 4.4);

- a.4) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), somente foram publicados no mural da prefeitura, contrariando a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13.1 a.1/b.1);
- a.5) não foram enviadas comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, não sendo comprovado o cumprimento do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);
- b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1 a.1/b.1, do RIT nº 222/2012- UTCOG-NACOG6;
- c) enviar à Câmara Municipal de Lima Campos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2705/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Aposentadoria. Pensões e Assistências de Porto Franco (FAPAP)

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor), CPF nº 309741781-87, residente na Avenida Valentim Aguiar, nº 344, Centro, Porto Franco-MA, CEP: 65970-000 e Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças), CPF nº 094208193-53, residente na Travessa Hermínio Sotero, nº 34, Centro, Porto Franco-MA, CEP: 65970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788); José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942); Prescília Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695)

Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FAPAP de Porto Franco, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente Tomada de contas anual de gestão do FAPAP de Porto Franco, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 339/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do FAPAP de Porto Franco, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves, ordenadores de

despesas no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas alíneas “b.1” e “b.2”, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves, solidariamente, a multa de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) 541/2010 UTCOG-NACOG 8, relacionada a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados a seguir, estando em desacordo com o anexo I, módulo III-B, itens XII e XVII, da IN-TCE/MA nº 9/2005 e IN TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2) – multa: R\$ 1.600,00:

1. cópia dos demonstrativos das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização – multa: R\$ 600,00

2. a aprovação das contas pelo Prefeito – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) despesas no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), referente a serviços contábeis, realizada com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 e conseqüentemente, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 5.4.1) – multa: R\$ 3.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3606/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - de Codó

Responsáveis: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito, CPF nº 003.156.673-68, Avenida Dr. José Anselmo, 1092 – Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP: 65.400-000 e Francisco Jocker Ribeiro Neto - Secretário Municipal de Educação, CPF: 075.094.483-87, Rua Semeão de Macedo, 1525 – Centro, Codó/MA, CEP: 65.400-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Silas Gomes Brás (OAB/MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo - Prefeito e do Senhor Francisco Jocker Ribeiro Neto - Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Codó - FUNDEB do Município de Codó, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 701/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Codó, de responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 671/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão da permanência das irregularidades consignadas nos itens 3.4 (II) e (IV), 4.1 e 4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 523/2011-UTEFI/NEAUD2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, multa individual de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 523/2011-UTEFI-NEAUD2, descritas a seguir:

b.1) item 3.4, II – demais ocorrências no processamento da despesa – despesas realizadas com ausência de licitação no valor de R\$ 464.736,29 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte nove centavos), em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 10.000,00;

b.2) item 3.4, IV – demais ocorrências no processamento da despesa – fragmentação de despesas com locação de veículo no montante de R\$ 186.361,85 (cento e oitenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), contrariando exigência contida nos arts. 2º e 23, II, da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 5.000,00;

b.3) item 4.1 – aspecto formal da folha de pagamento: não constam na prestação de contas as folhas de pagamento analíticas, todavia, na sede do Município, após análise documental, foi constatada a ausência de elementos essenciais que subsidiam a elaboração das folhas de pagamento, tais como: arquivos individualizados com os atos admissionais, de acompanhamento e de desligamento dos servidores; controle de ponto; controle das férias, licenças e afastamentos; atos normativos que concederam gratificações, comissões e adicionais, a qualquer título; memórias de cálculo que demonstrem os valores a serem descontados legalmente tais como previdência social, IRRF, contribuições sindicais, dentre outros; memórias de cálculo que demonstrem os valores complementares que devem ser pagos pelo ente público, tais como FGTS, contribuição previdenciária patronal, dentre outros; e ausência de assinatura dos responsáveis técnicos por suas elaborações e/ou informações prestadas nas folhas de pagamento – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) item 4.3 – contratação temporária: ausência de lei que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado, que perfaz uma despesa total de R\$ 12.814.751,39 – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas,

no total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo como devedores os Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2960/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206435353-49, residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus-MA, CEP: 65525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Anapurus, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 702/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Anapurus, da responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 8502/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas da administração direta do Município de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, multa de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 148/2011, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidade em processos licitatórios no montante de R\$ 1.417.731,15 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos) (item 3.2.2) – multa: R\$ 40.000,00

Modalidade: Pregão

Nº	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
008/09	20/04	Med Sul Prod. Farmaceutico	medicamentos	630.900,00
010/09	24/04	Med Sul Prod. Farmaceutico	material hospitalar	417.881,00
001/09	17/12	SS Veículos Multimarcas Ltda e	aquisição de ambulância e equipamentos	368.950,15

W.P.R.Pinheiro	hospitalares
Não foi enviado a comprovação de publicação no Diário Oficial ou jornal de grande circulação – art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002	

b.2) despesas no montante de R\$ 69.125,00 (sessenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais), realizada sem licitação para contratação de serviços de realização de eventos com a empresa Pro Show Music Ltda, em 3.7.2009, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.3.1.1-d) – multa: R\$ 6.000,00

c) condenar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, ao pagamento do débito de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), para nota fiscal no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), relativa a despesa realizada com o Credor A. de J. Araújo e CIA Ltda, contrariando a determinação da Lei Estadual nº 8.441 de 26/07/2006, c/c IN TCE/MA nº 016/2007 (item 3.3.3.1.2);

d) aplicar à responsável, Senhor a Francisco Xavier Silva Neto, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c” deste acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), tendo como devedora a Senhora Cleomaltina Moreira Monteles;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Anapurus ou à Procuradoria-Geral de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), tendo como devedora a Senhora Cleomaltina Moreira Monteles.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2960/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206435353-49, residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus-MA, CEP: 65525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Anapurus, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 703/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 850/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2960/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206435353-49, residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus-MA, CEP: 65525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Anapurus, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 704/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 850/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2960/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206435353-49, residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus-MA, CEP: 65525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Anapurus, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 705/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 850/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2948/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Embargante: Maria das Graças Nunes Mesquita, CPF nº CPF nº 044.853.863-68, residente na Travessa Mucambinho, nº 288, Corrente, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 282/2015

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB 7943/MA)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita contra o Acórdão PL-TCE nº 282/2015, que julgou irregular a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de

Justiça e à Procuradoria- Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 706/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, em face do Acórdão PL-TCE nº 282/2015, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, na sessão de 08/04/2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 09/07/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 282/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 282/2015, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, aplicou multas e imputou débito à responsável;
- d) alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3499/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Embargante: Luis Claudio Gomes Moraes, CPF nº 622.450.743-00, residente e domiciliado na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, nº 175, Centro, Cedral/MA, Cep 65.260-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 64/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Claudio Gomes Moraes contra o Acórdão PL-TCE nº 64/2015, que julgou irregular a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, em face do Acórdão PL-TCE nº 64/2015, que julgou irregulares as contas anuais do

Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2010, na sessão de 28/01/2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 03/07/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Cedral no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 64/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 64/2015, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2010, e aplicou multas ao responsável;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3754/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros - Prefeito, CPF nº 293209843-87, residente na Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB-MA nº 4847); Wellington Francisco Sousa (OAB-MA nº 7323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB-MA nº 8310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB-MA nº 9152); Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB-MA nº 10764)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Lima Campos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Lima Campos, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da

Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 603/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, multas no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, nos termos do disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, a.1/b.1, do Relatório de Informação Técnica nº 222/2012 – UTCOG-NACOG 06);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros Deoclides .

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2118/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão

Embargante: Iltamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 157/2015

Advogados: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 714/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 157/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer

omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2119/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão

Embargante: Iltamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 158/2015

Advogados: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 715/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 158/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2124/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Junco do Maranhão

Embargante: Iltamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 159/2015

Advogados: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 716/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 159/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Junco do Maranhão, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3969/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Francinaldo Souza Galvão, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 407.046.023-34 e do RG nº 148.983-0 SSP/MA, residente na Rua Vitorino Freire, nº 447, Centro, Esperantinópolis/MA – CEP 65.750-000

Advogados: José Teodoro do Nascimento (OAB/MA nº 6.370), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Irregularidades em processos licitatórios. Ausência de notas fiscais comprovantes de despesas. Falta de comprovantes de recolhimento de valores retidos em folha de pagamento. Fixação dos subsídios dos edis em desacordo com a Constituição Federal. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, Senhor Francinaldo Souza Galvão, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) irregularidades no Convite nº 1/2010, destinado à locação de veículo, no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais): ausência de indicação do recurso próprio a ser utilizado para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993) e da previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III, Lei nº 8.666/1993); o objeto da licitação não se encontra devidamente definido na carta convite, pois inexistente nos autos documento que demonstre qualquer especificação técnica sobre o veículo a ser locado, havendo apenas a informação de que o objeto a ser licitado é a “prestação de serviços no transporte de funcionários, vereadores e Presidência desta Casa”; a proposta de preços apresentada pelo Senhor Fausto da Silva Andrade, vencedor do certame, não traz qualquer informação sobre o veículo ofertado; ausência de documento que demonstre que a carta convite foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993); não consta nos autos comprovação de que a atividade econômica das 03 (três) pessoas físicas convidadas para participarem do certame seja a de locação de veículos, pois, conforme dispõe a Lei de Licitações, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (art. 22, § 3º); descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei nº 8.666/1993; a adjudicação foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação, no entanto, de acordo com o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993, somente autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação; o edital (carta convite) não está rubricado em todas as suas folhas pela autoridade que o expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; as propostas de preços não estão rubricadas pelos licitantes e nem pelos membros da CPL (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993); o instrumento convocatório não apresentou orçamento estimado para o valor a ser contratado, contrariando disposição do art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993, por conseguinte, não ficou comprovado nos autos que os valores apresentados pelos licitantes estejam compatíveis com os praticados no mercado próprio; não consta nos autos parecer técnico ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; documentos e propostas dos licitantes sem rubricas dos participantes e dos membros da CPL, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; pagamentos efetuados mediante apresentação de recibo, em desconformidade com o item 7.1 do edital, que determina que sejam apresentadas notas fiscais, além dos recibos;

b) irregularidades no Convite nº 2/2010, destinado à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 23.660,83 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos): ausência de documento que demonstre que a carta convite foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993); na autuação do processo consta que se trata de procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de “material odontológico e laboratorial com valor estimado em R\$ 30.000,00”; a adjudicação foi realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contrariando o item 6.6 do edital e o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993; a carta convite não está rubricada em todas as suas folhas pela autoridade que o expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; os documentos dos participantes não estão rubricados pelos licitantes e nem pelos membros da CPL (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993); não constam dos autos os seguintes documentos da empresa F. C. Jovita, exigidos nos itens 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 da carta convite: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), certificado de regularidade de situação perante o FGTS e certidão da dívida ativa do Estado; a certidão negativa de débito do Estado enviada foi impressa em 19/01/2010, ou seja, em data posterior ao certame; não constam dos autos os seguintes documentos das empresas M. S. O. Gomes e A. C. S. Oliveira, exigidos nos itens 3.2.4 e 3.2.6 da carta convite: certidão negativa de débito junto ao INSS e certidão da dívida ativa do Estado; ausência de documento que demonstre a realização de pesquisa de preço, para verificação da compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado; o item 1 da carta convite expressa que o objeto da licitação é a aquisição de produtos “conforme especificado no Anexo I” do Edital, porém o Anexo I (planilha orçamentária com detalhamento dos itens a serem adquiridos) não consta dos autos; as propostas das empresas licitantes, enviadas nos autos não contêm carimbo e assinatura dos seus titulares ou representantes legais, descumprindo o item 4.2.1

do edital;

c) irregularidades na contratação direta por dispensa de licitação para a aquisição de combustível, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais): o parecer jurídico favorável à dispensa de licitação e o termo de dispensa informam que o preço a ser contratado encontra-se compatível com o praticado no mercado, no entanto, não consta dos autos documento que comprove a realização de pesquisa de preços; a Comissão Permanente de Licitação fundamenta o termo de dispensa, emitido em 11/01/2010, sob a justificativa “de não acudirem interessados para satisfação plena do objeto do contrato”, mas somente consta dos autos o aviso, com data de 04/01/2010, convocando a empresa contratada, A. Carneiro Filho, não tendo sido enviado documento que comprove a publicidade, a outros fornecedores de combustível, sobre o interesse da Câmara em efetuar a aquisição;

d) irregularidades na contratação direta por dispensa de licitação para os serviços de cópias e encadernações, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais): o parecer jurídico favorável à dispensa de licitação e o termo de dispensa informam que o preço a ser contratado encontra-se compatível com o praticado no mercado, no entanto, não consta dos autos documento que comprove a realização de pesquisa de preços; a Comissão Permanente de Licitação fundamenta o Termo de Dispensa, emitido em 11/01/2010, sob a justificativa “de não acudirem interessados para satisfação plena do objeto do contrato”, mas somente consta dos autos o aviso, com data de 04/01/2010, convocando a empresa contratada, A. C. S. Oliveira, não tendo sido enviado documento que comprove a publicidade, a outros prestadores de serviço, sobre o interesse da Câmara em contratar serviços de cópias e encadernações;

e) irregularidades na contratação direta por dispensa de licitação para o serviço de construção de muro, no total de R\$ 13.630,00 (treze mil, seiscentos e trinta reais): o parecer jurídico favorável à dispensa de licitação e o termo de dispensa informam que o preço a ser contratado encontra-se compatível com o praticado no mercado, no entanto, não consta dos autos documento que comprove a realização de pesquisa de preços; a Comissão Permanente de Licitação fundamenta o termo de dispensa, emitido em 25/10/2010, sob a justificativa “de não acudirem interessados para satisfação plena do objeto do contrato”, mas somente consta dos autos o aviso, com data de 18/10/2010, convocando a empresa contratada, Gicla Engenharia Ltda, não tendo sido enviado documento que comprove a publicidade, a outros prestadores de serviço, sobre o interesse da Câmara em contratar serviços de construção civil; não consta dos autos o contrato firmado entre a Gicla Engenharia Ltda e a Câmara Municipal; a planilha orçamentária demonstra custo estimado total de R\$ 13.630,00, referente à construção de 76,50m², no entanto na nota de empenho e na nota fiscal constam que foram construídos apenas 29m²;

f) falta de comprovação de recolhimento de valores retidos a título de empréstimos consignados (Caixa Econômica Federal) e pensão alimentícia, na soma de R\$ 11.652,91 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos);

g) fixação dos subsídios dos vereadores em desacordo com a Constituição Federal, vez que estes deveriam ter sido fixados em uma legislatura para a subsequente, e foram fixados dentro do próprio exercício financeiro;

h) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre;

i) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) imputar ao responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, o débito de R\$ 35.652,91 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:

a) da ausência de notas fiscais aptas a comprovar as despesas relativas à locação de veículos, objeto do Convite nº 1/2010: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

b) da falta de comprovação de recolhimento de valores retidos a título de empréstimos consignados em folha de pagamento e pensão alimentícia: R\$ 11.652,91 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, a multa de R\$ 3.565,29 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (falhas em processos licitatórios; fixação dos subsídios dos vereadores em desacordo com a Constituição Federal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Souza Galvão, a multa de R\$ 12.020,40 (doze mil, vinte reais e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 18.585,69 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Francinaldo Souza Galvão;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3024/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20, Rua Getúlio Vargas, 570, Centro, Esperantinópolis/MA, 65.750-000

Procuradores constituídos: Ana Lúcia Maria de Oliveira (CRC/MA nº 9937/O-1); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Olívia Albino Alencar (OAB/MA nº 13097); Kaliana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39), com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Dr. 19, nº 2, Ed. Mendes Frota, Salas 811/813, São Francisco, São Luís/MA,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 719/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal

de Saúde de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 145/2015 – B – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 198/2011 UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1 – irregularidades nos procedimentos licitatórios na Modalidade, Tomadas de Preço nºs 001 e 008, a seguir transcritas do Relatório (seção III, item 3.2.2.2, do RIT):

TP nº 001	30/01	290.687,58	Sec. Saúde	Espontânea Material Hospitalar Ltda. Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais e medicamentos para a farmácia básica, para atender as necessidades do Município - Exercício 2009.
		<u>331.073,25</u>			
		621.760,83			

Documentação encaminhada às fls. 124/276 (Proc. 3029/2010, 10/15).

Valor Estimado: R\$ 592.181,95 conforme consta da Autuação do Processo, à fl. 138.

Constatou-se:

a) - Ausência, no Edital, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos do art. 31, I, da Lei 8666/1993 e, conseqüentemente, a não apresentação pelos licitantes.

b) - Ausência, no Edital, da fonte de recursos (item 8/8.1 do Edital).

c) - Proposta do licitante Droga Rocha não contempla prazo de validade, conforme estabelece o Edital (item 4/4.6 “d”).

d) - Valor Global das Propostas dos Licitantes: Droga Rocha Ltda. - R\$ 623.672,42 e Espontânea Ltda. R\$ 632.172,33

- Valor Global dos Lotes adjudicados: Droga Rocha Ltda. - R\$ 331.073,25 e Espontânea Ltda. R\$ 290.687,58 sendo o total da ordem de R\$ 621.760,83.

Desta forma, tanto o total geral das propostas como o total geral adjudicado foi superior ao valor estimado, divergindo, pois, do Parecer Conclusivo, à fl. 261, onde consta que “ o valor total da proposta está dentro da estimativa de custos da Administração para aquisição do objeto”.

e) Ausência do comprovante de publicação do Contrato, na imprensa oficial, nos termos do art. 61, § Único, da Lei 8.666/1993.

Obs.: Constatou-se aquisições de medicamentos, materiais hospitalares e medicamentos para a Farmácia Básica , conforme constam dos itens 3/3.3/3.3.3/3.3.3.2/3.3.3.2.1, “a”, “b” (Seção III), deste Relatório e, ainda CC 008/2009.

TP nº 008	15/05	375.000,00	Sec. Saúde	Classe Construções Ltda.	Construção de 03 (três) Postos de Saúde - Conv. 285/2008/SES. Prazo de Execução: 90 dias.
--------------------------	-------	------------	---------------	-----------------------------	--

Documentação encaminhada às fls. 001/125 (Proc. 3029/2010, 12/15).

Constatou-se:

a) - Ausência do Projeto Básico, conforme art. 7º, § 2º, I, e 40, § 2º, I, da Lei 8.666/93.

b) - Ausência, no Edital, no tocante à Qualificação Técnica, da solicitação pertinente à comprovação de aptidão para realização do objeto da licitação, conforme art. 30, II, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e, conseqüentemente, a não apresentação pelo licitante.

c) - O licitante vencedor limitou-se a apresentar sua proposta, às fls.096/111, nos mesmos termos da planilha orçamentária anexa ao Edital. Desta forma, constatou-se inobservância ao art. 3º, da Lei 8.666/93.

d) - O Parecer Conclusivo da CPL, à fl. 115, encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, no parágrafo 3º informa – Demonstrou interesse em participar do certame apenas a empresa: EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. Após a fase de habilitação na qual a empresa interessada foi declarada habilitada para a

segunda fase, abertura dos envelopes proposta, onde consideramos vencedora a empresa CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA com o seguinte valor R\$ 338.044,44 (trezentos e trinta e oito mil quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)...”.

Desta forma, referido Parecer encontra-se divergente dos demais documentos pertinentes ao Processo:

- Valor da Proposta do licitante vencedor no total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);
- Ata de Abertura e Julgamento das Propostas que registrou a participação do único licitante - CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA;
- Termos de Adjudicação, Homologação e Contrato.
- e) - Incompatibilidade no tocante ao tipo de licitação – Menor Preço Global – constante do Edital e demais documentos do Processo, relativamente ao registrado no Termo de Homologação – Menor Preço por Lote.
- f)- A Cláusula Quarta (4.1) do Contrato refere-se a obras e serviços diferentes do objeto da licitação - O prazo máximo para execução e conclusão das obras e serviços, objeto deste contrato, será de 90 (noventa) dias para recuperação de estradas vicinais....”.
- g) - Ausência do comprovante de que providenciou junto ao CREA-MA, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o registro do Contrato, necessários à execução da obra, conforme Cláusula VI do Contrato.
- h)- Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, assinado pelas partes, conforme Cláusulas IX do Contrato, considerando o pagamento total e o prazo de execução estabelecido em 90 (noventa) dias.
- i)- Ausência do comprovante de publicação do Contrato, na imprensa oficial, nos termos do art. 61, § Único, da Lei 8.666/1993.

Valores empenhados no Exercício (NF 802):

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Data	U. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor(R\$)
3024/2010	1/1	064	1/255	29/05	FMS	449051	Classe Construções Ltda.	375.000,00

1. Pagamentos efetuados – c/c 12.739-6/P. S. S. Sebastião/Banco do Brasil:
2. R\$ 118.666,66 em 03/06/2009 - cheque 850001;
3. R\$ 118.666,66 em 09/06/2009 - cheque 850002;
4. R\$ 60.000,00 em 03/07/2009 - cheque 850003;
5. R\$ 16.000,00 em 09/07/2009 – cheque 850004;
6. R\$ 42.916,68 em 20/07/2009 - cheque 850005;
7. R\$ 18.750,00 em 10/12/2009 - cheque 850006.

R\$ 375.000,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 4.000,00, tendo como devedor, o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3027/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20, Rua Getúlio Vargas, 570, Centro, Esperantinópolis/MA, 65.750-000

Procuradores constituídos: Ana Lúcia Maria de Oliveira (CRC/MA nº 9937/O-1); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Olívia Albino Alencar (OAB/MA nº 13097); Kaliana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39), com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Dr. 19, nº 2, Ed. Mendes Frota, Salas 811/813, São Francisco, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 720/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 145/2015 – D – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 198/2011 UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1 – despesas realizadas sem licitação e sem vinculação a Contratos, contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.888/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, apresentadas na seção III, item 3.3.3.4.1-“f”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “p” e “q”, do RIT;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida à gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução

Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 20.000,00, tendo como devedor, o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3028/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20, Rua Getúlio Vargas, 570, Centro, Esperantinópolis/MA, 65.750-000

Procuradores constituídos: Ana Lúcia Maria de Oliveira (CRC/MA nº 9937/O-1); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Olívia Albino Alencar (OAB/MA nº 13097); Kaliana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39), com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Dr. 19, nº 2, Ed. Mendes Frota, Salas 811/813, São Francisco, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 721/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 145/2015 – C – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 198/2011 UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1 – despesas realizadas sem licitação e sem vinculação a Contratos, contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.888/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, apresentadas na seção III, item 3.3.3.3.1-”a”, do RIT;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em

razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 10.000,00, tendo como devedor, o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3034/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20, Rua Getúlio Vargas, 570, Centro, Esperantinópolis/MA, 65.750-000

Procuradores constituídos: Ana Lúcia Maria de Oliveira (CRC/MA nº 9937/O-1); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Olívia Albino Alencar (OAB/MA nº 13097); Kaliana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39), com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Dr. 19, nº 2, Ed. Mendes Frota, Salas 811/813, São Francisco, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual da administração direta do município de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 722/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 145/2015 – A – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às

normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 198/2011 UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1 - irregularidades nos procedimentos licitatórios nas modalidades: Concorrência nºs 001 e 002/2009 e Tomada de Preços nº 002/2009 a seguir transcritas do Relatório (seção III, item 3.2.2.1.1, do RIT);

a.2 – despesas realizadas sem licitação e sem vinculação a Contratos, contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.888/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, apresentadas na seção III, item 3.3.3.1.1-”a”, ”b”, ”c”, ”d”, ”j”, ”k”, ”l”, ”p”, ”q”, ”r” e ”s”, do RIT;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 24.000,00, tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4971/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Robeval Costa Amaral, CPF nº 135.116.383-07, residente na Avenida Vitorino Freire, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão, 65223-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Robeval Costa Amaral, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do referido, à Procuradora-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 724/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhor Robeval Costa Amaral, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei

Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, nos termos da proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7680/20124 UTCEX 03/SUCEX 09:
1. o valor do repasse do Poder Executivo superou o limite de 7% (sete por cento) do valor da receita tributária e de transferências realizada no exercício imediatamente anterior, contrariando o comando do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, sem ter havido devolução de recursos pelo Legislativo (subitem 2.2.1 da seção III);
 2. a despesa total do Poder Legislativo superou o limite de 7% (sete por cento) do valor da receita tributária e de transferências realizada no exercício imediatamente anterior, contrariando o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (subitem 2.2.2 da seção III);
 3. vícios no processo referente ao Convite nº 01/2013, que teria sido realizado com vistas à contratação de serviços de auditoria e de serviços contábeis (subitem 4.2.1.1 da seção III);
 4. falhas detectadas nos processos referentes às dispensas de licitação mencionadas abaixo (subitens 4.3.1.1 a 4.3.1.4 da seção III):

Evento	Falhas
<p>Dispensa nº 03/2013 objeto: contratação de serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal; valor do contrato: R\$ 14.375,06; contratada: Rio Anil Locação, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.</p>	<p>documenta a dotação orçamentária existente sob o elemento 44.90.51, no valor de R\$ 13.159,96, para apropriação da despesa. No entanto, ela foi contratada no valor de R\$ 14.375,06; ausência de projetos básico e executivo.</p>
<p>Dispensa nº 04/2013 objeto: aquisição de material gráfico; valor do contrato: R\$ 7.998,05; contratada: M de Jesus Ribeiro - ME</p>	<p>cotação de preços feita em apenas dois estabelecimentos. Insuficiente para retratar o preço médio do mercado.</p>
<p>Dispensa nº 05/2013 objeto: locação de veículo; valor do contrato: R\$ 7.995,00; contratado: Mult Serviços e Construções.</p>	<p>cotação de preços feita em apenas dois estabelecimentos. Insuficiente para retratar o preço médio do mercado; ausência de projetos básico e executivo.</p>
<p>Dispensa nº 06/2013 objeto: contratação de serviços de organização, digitalização e captura de arquivos; valor do contrato: R\$ 7.995,00; contratado:</p>	<p>cotação de preços feita em apenas dois estabelecimentos. Insuficiente para retratar o preço médio do mercado; ausência de projetos básico e executivo.</p>

5. não apresentação do ato de exoneração do Senhor Gladimar Nunes Santos, ocupante do cargo de chefe de Gabinete da Presidência no período de janeiro a maio, contrariando o comando do item XVI do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, tendo em vista que o nome dele deixou de figurar nas folhas de pagamento a partir de junho de 2013 (subitem 6.3 da seção III);

6. a Lei municipal nº 010, de 2/3/2009, que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e salários da Câmara, foi apresentada desacompanhada da tabela remuneratória em vigor no exercício financeiro de 2013 (subitem 6.4 da seção III);

7. o gasto com a folha de pagamento (R\$ 412.020,81) alcançou 72,93% do valor da receita do exercício (R\$ 564.960,00), superando o limite de 70%, estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (subitem 6.6.5 da seção III);

8. pagamento de juros e multa no valor de R\$ 71,41 em razão de recolhimento em atraso de contribuição previdenciária (competência junho/2013) com recursos da Câmara (subitem 6.7.1 da seção III);

9. não apresentação de documentos que comprovem a publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prescrita no art. 55, § 2º, da Lei Nacional Complementar nº 101/2000, no art. 53,

parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (subitem 9.1 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Robeval Costa Amaral, ao pagamento do débito de R\$ 71,41 (setenta e um reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Robeval Costa Amaral, a multa de R\$ 71,41 (setenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no total de R\$ 18.520,00 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais) devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), com base no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, do art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno (item 9 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Olinda Nova do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3500/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Origem: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Raimundo Uruçu da Silva - Presidente, CPF nº 125813133-15 residente na Rua Antonio Batista, nº 146, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão-MA, CEP 65.939-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Itinga do Maranhão, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 725/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Uruçu da Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 537/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Uruçu da Silva, presidente da Câmara de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, a multa total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 304/2012 UTCGE - NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 272.032,00, ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 (itens 2.3.2.1 e 6.1.2.2) – multa: R\$ 20.000,00:

Convite 01/20 - despesa com locação de veículo, no valor total de R\$ 77.940,00:

1. não há provas de que houve pesquisa de preço de mercado (arts. 7º, § 2º, II e 43, IV, da Lei 8666/93);
2. o processo foi numerado de fls. 001 a 058 e não faltam páginas: não consta o mapa de apuração de propostas;
3. edital não informa códigos de acesso dos meios de comunicação à distância para informações e esclarecimentos (art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993);
4. somente pessoas físicas se apresentam como licitantes, porém, não são do ramo pertinente;
5. o julgamento seria menor preço por item, logo, deveria haver 3 propostas válidas para cada um dos 2 itens (item 1: duas caminhonetes e item 2: 1 automóvel tipo passeio); foram 3 propostas para o item 1, porém, com a descrição do item 2 e nenhuma proposta para o item 2; ora, se o item 1 eram 2 caminhonetes cabine dupla a diesel, o licitante não poderia oferecer “um automóvel tipo passeio”; o fato em questão demonstra claro indício de montagem de processo;
6. o Senhor Paulo Roberto Carvalho apresenta um documento de uma caminhonete cabine dupla, porém, oferece “um automóvel tipo passeio com ar condicionado capacidade para 5 pessoas”, o mesmo aconteceu com o licitante Neuton Coelho dos Santos, que nem mesmo assina a sua proposta;
7. o comprovante do CPF do licitante Neuton Coelho dos Santos Neto, que inclusive não apresenta RG, foi emitido em 25.09.2012, para uma licitação que teria ocorrido em 2010;
8. a ata de reunião diz que o Senhor Francisco das Chagas, ofertou R\$ 17.940,00 e a homologação cita que foi R\$ 19.500,00 (fls. 81-82);

Tomada de Preços nº 001/2010: aquisição de combustível e óleo lubrificante, valor R\$ 147.400,00 (R\$ 81.300,00 para o credor Auto Posto Ecológico LTDA e R\$ 66.100,00 para o credor Oliveira Lima Comércio de Combustível LTDA) e Tomada de Preços nº 002/2010: aquisição de material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios, valor total de R\$ 46.692,00, credor A. J. de Sousa Comércio:

1. não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (artigo 16, I da Lei Complementar nº 101/2000);

2. no procedimento licitatório não há a indicação do recurso próprio para a despesa (artigo 38, caput, Lei nº 8.666/93);
3. não há definição do cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis (artigo 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93);
4. não há declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);
- b.2) não houve recolhimento de R\$ 16.895,76 referente às contribuições previdenciárias e não houve comprovação do recolhimento da parte patronal, em descumprimento ao disposto nos artigos 22, e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (itens 6.3.2 e 6.3.3) – multa: R\$ 2.000,00;
- c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 32.300,91 (trinta e dois mil, trezentos reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) no valor de R\$ 31.069,56 e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no valor de R\$ 1.231,35 por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticados pela instituição financeira, restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964 (itens 2.3.1.1., 2.3.1.2 e 3.3.1, do RIT nº 304/2012 – UTCGE NUPEC 2);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, a multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Uruçu da Silva, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre por meio eletrônico e da não comprovação dos RGF (1º e 2º semestre) nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8.1 e 8.2, do RIT 304/2012 UTCGE-NUPEC 2);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas nos itens 6.3.2 e 6.3.3, do RIT nº 304/2012 – UTCGE NUPEC 2
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 38.520,00 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Uruçu da Silva;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itinga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 32.300,91 (trinta e dois mil, trezentos reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Uruçu da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2549/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Antonio Barbosa Cartagenes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antonio Barbosa Cartagenes. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 746/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação Aposentadoria Voluntária nº. 87/2013, de 29.01.2013, publicado no Diário Oficial de 31.01.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Antonio Barbosa Cartagenes, matrícula nº. 0000876672, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.110/94, art. 60, I, com as alterações determinadas pela Lei Estadual nº 9.506/11, 61, 62, I e 65, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 526/2012 – URE/PINHEIRO, tendo em vista o que consta no Ato de Aposentadoria nº. 87/2013, fls. 63 e Ato de Retificação de fls. 74, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 731/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6845/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda da Silva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Raimunda da Silva Oliveira (viúva), beneficiária de Antonio Agostinho de Oliveira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 730/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Raimunda da Silva Oliveira, na qualidade de viúva de Antonio Agostinho de Oliveira, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº. 0000205211, da Secretaria de Estado da Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pensão previdenciária sem paridade, equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 19.12.2013, no valor de R\$ 1.121,26 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, §7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 19.12.2013, tendo em vista o que consta do Processo nº 1521/2014, conforme Ato de Pensão, às fls. 24, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 584/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12492/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de São Luis

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Olavo de Jesus Pinheiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Olavo de Jesus Pinheiro dos Santos, Vigia, Nível III, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 810/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Olavo de Jesus Pinheiro dos Santos, Vigia, Nível III, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH), outorgada pelo Decreto nº 44.973/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 12 de março de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

744/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6602/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Maria José Castelo Branco Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Maria José Castelo Branco Gonçalves, filha maior inválida de Raimunda Marques Castelo Branco, servidora falecida aposentada no cargo de Agente Administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 807/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Castelo Branco Gonçalves, filha maior inválida de Raimunda Marques Castelo Branco, servidora falecida e aposentada no cargo de Agente Administrativo, outorgada pelo ato retificado nº 177/2015, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 15 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 785/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9314/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Lourinete Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lourinete Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 749/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lourinete Silva, matrícula nº. 0001139203, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 20137/2012 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº. 673/2014, de 17 de junho de 2014, fls. 70, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 745/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8960/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Romana Pereira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Romana Pereira Fonseca. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 726/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária nº. 1064, datado de 03.07.2013, publicado no Diário Oficial de 09.07.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Romana Pereira Fonseca, matrícula nº. 0000925420, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, a considerar de 24.10.2012, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº. 15338/2012-SES, tendo em vista o que consta no Ato de Aposentadoria nº. 1064/2013, fls. 59 e Ato de Retificação de fls. 74, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 585/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8960/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Romana Pereira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Romana Pereira Fonseca. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro.
Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 726/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária nº. 1064, datado de 03.07.2013, publicado no Diário Oficial de 09.07.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Romana Pereira Fonseca, matrícula nº. 0000925420, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, a considerar de 24.10.2012, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº. 15338/2012-SES, tendo em vista o que consta no Ato de Aposentadoria nº. 1064/2013, fls. 59 e Ato de Retificação de fls. 74, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 585/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7102/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Antonio Nóbrega Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária por Idade de Antonio Nóbrega Pereira, servidor da Secretaria Municipal da Educação.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 727/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade a Antonio Nóbrega Pereira, matrícula nº. 0000891788, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 11272 dias, equivalentes a 30 ano(s), 10 mes(es) e 18 dia(s) de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição, no valor de R\$ 544,17 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), elevado para o salário-mínimo vigente de R\$ 678,00, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 401/11 – URE/CHAPADINHA, conforme Ato de Aposentadoria nº. 629/2013, de 29 de abril de 2013, fls. 70, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 720/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2526/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Carmelita Miranda Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Carmelita Miranda Oliveira. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 725/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária nº. 162/2013, de 31.01.2013, publicado no Diário Oficial de 31.01.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, à Carmelita Miranda Oliveira, matrícula nº. 0000846410, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº 6.110/94, arts. 60, I com as alterações determinadas pela Lei Estadual 9.506/11, 61 e 65, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº. 890/2012-URE/Caxias, tendo em vista o que consta no Ato de Aposentadoria nº. 162/2013, fls. 61 e Ato de Retificação de fls. 72, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 749/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10155/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria da Graça de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 729/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Graça de Oliveira, matrícula nº. 0000254359, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 761/2008 – URE/CODO, conforme Ato de Aposentadoria nº. 966/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer nº. 799/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 10905/2015

NATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo nº 2858/2008

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Mateus/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

REQUERENTE: Rivoredo Barbosa Wedy- ex-Diretor do Instituto de Previdência

DESPACHO Nº 1034/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2858/2008, exercício financeiro de 2007, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo 2858/2008.

São Luís, 20 de outubro de 2015.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo nº 4390/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Gestor da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho – Presidente do IPPS

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11119/2014 UTCEX 4/SUCEX 16.

São Luís/MA, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4307/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3692/2015 UTCEX /SUCEX 18.

São Luís/MA, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2965/2012 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Timon

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Timon

Responsável: Ageu Alves da Silva

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ageu Alves da Silva, CPF n.º 337.653.403-91, Tesoureiro do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Timon, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2965/2012-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Timon, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 31/2013 – NEAUD II, contendo 16 (dezesesseis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 31/2013 – NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/10/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator